



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1590325 - MS (2016/0067365-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ STÁBILE - SP157426
AGRAVADO : FADEL AGRO-INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS013008
AGRAVADO : BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA - FALIDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS013008
INTERES. : CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : CELSO RUI CORTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
FÁBIO LUIZ STÁBILE - SP157426
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
INTERES. : RICARDO BANDEIRA VILLELA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. ACORDO TRABALHISTA FORMALIZADO DURANTE O PERÍODO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA DO ATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara e objetiva as questões controvertidas, não havendo omissões que justifiquem a nulidade do acórdão.

2. O acordo trabalhista, embora válido, deve ser executado no juízo universal da falência, conforme determina a Lei n. 11.101/2005, que confere competência exclusiva ao juízo falimentar para decidir sobre a destinação dos bens da massa falida.

3. A legitimidade passiva do agravante está configurada, nos termos da teoria da asserção, uma vez que a ação originária busca a

declaração de ineficácia do acordo trabalhista, realizado em detrimento do patrimônio da empresa em recuperação judicial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1590325 - MS (2016/0067365-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ STÁBILE - SP157426
AGRAVADO : FADEL AGRO-INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS013008
AGRAVADO : BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA - FALIDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS013008
INTERES. : CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : CELSO RUI CORTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
FÁBIO LUIZ STÁBILE - SP157426
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
INTERES. : RICARDO BANDEIRA VILLELA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. ACORDO TRABALHISTA FORMALIZADO DURANTE O PERÍODO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA DO ATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara e objetiva as questões controvertidas, não havendo omissões que justifiquem a nulidade do acórdão.

2. O acordo trabalhista, embora válido, deve ser executado no juízo universal da falência, conforme determina a Lei n. 11.101/2005, que confere competência exclusiva ao juízo falimentar para decidir sobre a destinação dos bens da massa falida.

3. A legitimidade passiva do agravante está configurada, nos termos da teoria da asserção, uma vez que a ação originária busca a

declaração de ineficácia do acordo trabalhista, realizado em detrimento do patrimônio da empresa em recuperação judicial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS OLIVEIRA DA SILVA contra decisão de fls. 914-937, que conheceu parcialmente do recurso especial, mas negou-lhe provimento.

O agravante, em suas razões recursais, alega que, no tocante à suposta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, as matérias suscitadas nos embargos de declaração não foram devidamente analisadas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, configurando-se, assim, uma insuficiência na prestação jurisdicional.

Sustenta que o Tribunal de origem incorreu em erro ao considerar a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, no âmbito do processo n. 0002210-92.2007.8.12.0026, tendo em vista que tal distribuição ocorreu em 3.10.2007, e não em 3.7.2007. Ademais, destaca que, em razão da ausência de apresentação do plano de recuperação judicial, houve a convolação da recuperação em falência no dia 23.6.2008, e que o termo legal da falência deveria ser fixado em 3.7.2007. Ressalta, porém, que o acidente de trabalho que gerou a demanda ocorreu em 3.7.2007, a ação trabalhista foi distribuída em 26.10.2007 e o acordo foi celebrado em 5.3.2008.

Alega também que o acordo firmado perante a Justiça do Trabalho em 5.3.2008 ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial, que se deu em 7.3.2008, o que, em sua visão, afasta qualquer alegação de prejuízo aos credores. Dessa forma, defende que não há legitimidade passiva do agravante para a ação

revocatória, uma vez que tal medida pressupõe a existência de dano ao conjunto dos credores.

O agravante entende que não é aplicável, ao caso em análise, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, tampouco a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão impugnada, com o fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 967).

É o relatório.

VOTO

A decisão deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, e praticamente repetiu os mesmos argumentos de seu recurso especial, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS OLIVEIRA DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação n. 0000051-40.2011.8.12.0026) nos autos de ação declaratória de ineficácia cumulada com anulatória de ato jurídico.

O julgado foi assim ementado (fl. 677):

AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR - RECURSO DOS RÉUS- CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não há que se falar em possibilidade de realizar acordo em sede trabalhista, estando em curso ação de recuperação judicial, uma vez que prevalece a competência do juízo universal. Assim sendo, os valores trabalhistas, ainda que possuam preferência, devem ser executados no juízo falimentar.

Nega-se provimento a agravo regimental que não tenha desincumbido de mostrar a injustiça ou desacerto da decisão recorrida.

RECURSO DO TRABALHADOR - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA MULTA COMINATÓRIA - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Faz-se necessária a limitação temporal das *astreintes*, uma vez que, caso ilimitada, resta desconfigurada sua finalidade, bem como caracterizado o enriquecimento ilícito da parte contrária.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 12, III, 128, 333, I, 458, II, 515, 535, II, do CPC de 1973; 6º, 22, III, 52, III, 66, 67, 99, IX, 102, 103, 129, VI, 130, 129, 132, 133, I e II, da Lei n. 11.101/2005; e 2º, § 2º, da CLT.

Sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou, mesmo com a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, sobre as seguintes questões: a) a ilegitimidade ativa das empresas recorridas; b) a ilegitimidade passiva da parte recorrente; c) o fato de o bem utilizado para dação em pagamento na via trabalhista não fazer parte do ativo permanente das empresas recorridas; e d) cabimento da suspensão das ações e execuções em curso contra o devedor somente a partir do deferimento da recuperação judicial.

Alega que, embora a ação proposta seja declaratória de ineficácia de ato jurídico, devem ser aplicadas as disposições da ação revocatória previstas na lei falimentar.

Aduz que as recorridas, alegando prejuízo às massas falidas, pleitearam "a declaração de ineficácia/nulidade da dação em pagamento realizada perante a Justiça do Trabalho de Bataguassu" (fl. 732), assim como "a restituição da quantia de R\$ 13.000,00 [...] utilizada para quitação do acordo entabulado (fl. 733).

Defende que as empresas recorridas não teriam legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Afirma que o Tribunal *a quo* teria adotado interpretação divergente da firmada pelo STJ sobre a questão.

Pondera que não possui legitimidade passiva na demanda, pois "a revocatória não foi proposta pelos legitimados do art. 132 da LRF, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 133, inciso I ou II da mesma lei" (fl. 737).

Assevera que o bem utilizado para dação em pagamento não faz parte do ativo permanente das empresas recorridas, que estariam autorizadas a dele dispor, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Argumenta que as ações e execuções em curso contra o devedor são suspensas somente a partir do deferimento do processamento da respectiva recuperação judicial; que não houve prova de fraude do devedor; e que o acordo trabalhista foi anterior ao deferimento da recuperação e, portanto, deve permanecer hígido. Indica também divergência jurisprudencial em relação à ausência de demonstração de má-fé ou fraude no acordo celebrado.

Requer seja determinado o retorno dos autos para julgamento dos embargos de declaração ou seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se as violações dos dispositivos infraconstitucionais apontados.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 854-867.

Admitido o apelo extremo (fls. 887-890), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, esclareça-se que o recurso especial não é a via adequada para que o STJ delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que o pedido de recuperação judicial (Processo n. 0002210-92.2007.8.12.0026) foi distribuído em 3/7/2007 e que foi decretada a falência das recorridas, sendo o termo legal da falência o dia 5/7/2007 (fl. 490).

Em relação a esta demanda (Processo n. 0000051-40.2011.8.12.0026), a sentença foi proferida em 15/1/2013, quando ainda vigente o CPC de 1973. O acordo trabalhista teria ocorrido em 5/3/2008 (fl. 492).

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos recorrentes para limitar as *astreintes*, concluindo tanto pela legitimidade da parte ativa quanto pela legitimidade da parte passiva na demanda.

Entendeu que, no acordo firmado entre as empresas recorridas e os ora recorrentes, houve prejuízo para a massa falida, bem como má-fé por parte dos corréus Ricardo Bandeira Villela e Celso Rui Corte ao se desfazerem do patrimônio das empresas, porquanto já estava em trâmite o processo de recuperação judicial.

Os recorrentes ofereceram embargos de declaração, apontando omissão quanto: a) à ilegitimidade ativa das empresas recorridas; b) à ilegitimidade passiva da parte recorrida; c) ao fato de o bem utilizado para dação em pagamento na via trabalhista não fazer parte do ativo permanente das empresas recorridas; e d) à suspensão das ações e execuções em curso contra o devedor somente a partir do deferimento da recuperação judicial.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Confira-se a ementa do julgado (fl. 707):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FEITA PELO COLEGIADO - VÍCIOS INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

É de se rejeitar embargos de declaração se não ocorre qualquer das hipóteses dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, especialmente se o embargante pretende a rediscussão de matéria analisada pelo colegiado, com cujo resultado não se conforma.

No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto à legitimidade das partes, à natureza do bem utilizado na dação em pagamento e à suspensão do processo a partir do deferimento da recuperação judicial, **não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC de 1973**, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que o acórdão impugnado esclareceu que a sociedade falida poderia figurar no polo ativo da demanda, pois se encontrava legalmente representada pelo administrador judicial, competente para propor a ação; que, de acordo com a teoria da asserção, a parte recorrida era legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da relação jurídica deduzida pela parte autora; e que o acordo foi celebrado quando já havia pedido de recuperação, convertido posteriormente em falência; além disso, o acordo deveria ser executado no Juízo da falência, que é universal, portanto, independentemente da natureza do bem utilizado, a competência para decidir sobre sua disponibilidade seria do Juízo da falência.

Veja-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 680-683, destaquei):

[...]

1- PRELIMINARES:

1.1- ILEGITIMIDADE ATIVA DAS EMPRESAS FALIDAS.

No presente feito dentre as questões postas em debate, cumpre resolver se as sociedades empresárias, representadas por seu administrador judicial, tem legitimidade ativa para propor ação revocatória, ou se aquele, em nome próprio, deveria fazê-lo. Inicialmente, cumpre destacar que **tanto o administrador da massa, quanto as sociedades empresárias falidas, representadas por seus administradores, podem figurar na demanda originária**. O art. 132 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e de Recuperação de Empresas) aduz que "a ação revocatória, de que trata o art. 130 desta lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contados da decretação da falência."

Mesmo com a possibilidade do administrador da massa propor a ação revocatória nada impede que esta seja demandada no pólo ativo pelas empresas falidas, por intermédio de seus administrador.

In casu, cuida-se de sociedade empresarial rural, com fins agrícolas, sendo certo que a doutrina já se posicionou que independente do fim que a sociedade exerce, basta que esta tenha seu cadastro válido na Junta Comercial para que seus sócios recebam os benefícios previstos na Lei de Recuperação de Empresas. Sobre o

tema, assim leciona MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, sobre a questão:

[...]

Nestas linha de raciocínio, estando a empresa falida devidamente inscrita na Junta Comercial, seu(s) sócio(s) deverá(ão) escriturar contabilmente os livros empresariais obrigatórios, elaborar anualmente o balanço patrimonial e de resultado econômico, estando portanto, sujeito à falência, tendo direito à recuperação judicial, desde que atendidos os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005.

[...]

A novel legislação falimentar, Lei 11.101/2005, em idêntico sentido, dispõe que **"ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III na falência: [...]; n) representar a massa falida em juízo [...];"** (art. 22).

Veja-se que a lei não se opõe ao fato de a sociedade falida figurar no pólo ativo da demanda, desde que essa esteja legalmente representada pelo seu administrador judicial.

Portanto, afasta-se a preliminar alegada.

[...]

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS RICARDO BANDEIRA VILLELA E CARLOS OLIVEIRA DA SILVA.

A preliminar de **ilegitimidade passiva foi arguida pelos réus** Ricardo Bandeira Villela e **Carlos Oliveira da Silva** em suas respectivas contestações e foi objeto de interposição de agravo, posteriormente julgado prejudicado em razão da sentença de mérito, ora combatida, ser proferida.

Ao sanear o processo, o i. Magistrado singular rejeitou as preliminares alegadas, tanto de ilegitimidade ativa, quanto passiva, ao argumento de que **todos os envolvidos, de alguma forma, eram legítimos afigurar nos respectivos pólos desta demanda** (fls. 407 - 409).

Os apelantes, em preliminar, fundamentam-se basicamente na mesma tese processual, razão pela qual serão analisados conjuntamente.

A legitimidade para agir em juízo é uma das condições da ação e, **de acordo com a teoria da asserção adotada pelo CPC, deve ser aferida sob o enfoque da relação jurídica eventualmente criada pelas pretensões do autor da demanda**, e não pela verificação efetiva de sua real existência. Nessa linha, são os ensinamentos de Fredie Didier Jr.:

[...]

No âmbito de ação revocatória falencial, as regras da teoria geral do processo relativas à **legitimação passiva para atuar em juízo devem considerar a relação jurídica deduzida pelo autor sob o enfoque das hipóteses dispostas no art. 133 da Lei 11.101/05:**

[...]

Das alegações deduzida da inicial, decorre que todos os ora apelantes teriam, em tese, concorrido para o desfazimento do patrimônio da falida por meio da realização de acordo trabalhista que se pretende sejam declarados ineficazes, mediante conluio fraudulento; **ou, no mínimo, seriam prejudicados pelos efeitos de eventual sentença que julgasse procedente os pedidos.**

Portanto, em princípio, todos os recorrentes são parte legítimas para integrar o polo passivo da ação, porque se enquadram na hipótese do inciso II do art. 133 da LF.

[...]

A análise desses requisitos envolve matéria de mérito, de modo que seu enfrentamento já pressupõe a legitimidade da parte para atuar em juízo, independente do resultado da demanda. Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos Requeridos Carlos Oliveira da Silva e Ricardo Bandeira Villela.

[...]

O i. Magistrado singular, ao prolatar a sentença ora combatida, deu provimento à demanda, sob os seguintes argumentos:

"[...] Ao contrário, aos réus Ricardo Bandeira Villela e Celso Rui Corte, imbuídos de inquestionável má-fé, **desfizeram-se de patrimônio das empresas com pedido de recuperação judicial já em trâmite**, em manifesta afronta ao que estabelece o dispositivo legal já mencionado, **acarretando prejuízo aos credores das empresa que, dentro, naturalmente, a qualificação de seu crédito, devem concorrer em igualdade com os demais para recebimento do que lhe é de direito** [...] Aliás, cabe a Carlos Oliveira da Silva, em decorrência da procedência do pedido inicial que se dará nesta demanda, voltar-se contra aqueles que infringiram a norma legal estabelecida pelo art. 66 da Lei de Falências e buscar destas pessoas o ressarcimento pelos prejuízos que entender ter sofrido, utilizando-se do expediente processual próprio, mas não exigir deste Juízo que, tal como fizeram os reus Ricardo Bandeira Villela e Celso Rui Corte, desconsidere os comandos legais regentes da matéria [...]".

Conforme se infere do trecho da sentença transcrito acima, o ato de ter-se efetuado **a execução de um acordo, contra empresa que já havia apresentado o pedido de recuperação judicial, posteriormente convertido em falência, demonstra verdadeira afronta ao que é estabelecido pela Lei 11.101/2005.**

Ademais, **quanto a irresignação do Requerido Carlos Oliveira da Silva, restou plenamente demonstrado**, tanto em sentença, quanto no tópico elucidativo desta decisão, que não se afasta o direito deste, bem como, não se discute o mérito da questão trabalhista, mas, apenas e tão somente é defendida a impossibilidade do referido acordo ser executado na Justiça Laboral.

É que estando em curso execução trabalhista contra empresa em recuperação judicial, prevalece o juízo universal em que corre esta última, devendo os valores trabalhista, mesmo que preferenciais, serem colocados à disposição do juízo de direito onde processado o plano de reabilitação.

Sem prejuízo, **as ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos, que deverão ser posteriormente habilitados no juízo universal.**

[...]

Desta forma, conforme restou demonstrado, a decisão do magistrado singular deve permanecer inalterada, por ser mais benéfica à massa falida.

Portanto, **não há falar em omissão** do acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Em relação à alegação de ofensa aos arts. 12, III, do CPC de 1973, 22, III, 102, 103 e 132 da Lei 11.101/2005 – tese de ilegitimidade ativa das recorridas –, o Tribunal de origem entendeu que **as empresas estavam representadas por seus administradores judiciais e, dessa forma, poderiam figurar no polo ativo da demanda**, consoante trecho do voto condutor do acórdão da apelação acima transcrito (fls. 680-681).

Pontue-se que, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, "decretada a falência, a massa é que assume capacidade de ser parte e **deve ser representada pelo síndico nos exatos termos da legislação de regência (art. 12, inciso III, do CPC: 'Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] III - a massa falida, pelo síndico')**" (REsp n. 1.323.353/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014).

Por outro lado, embora haja a perda da legitimação ativa e passiva da empresa cuja falência foi decretada, **"a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual** (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados" (AgRg no REsp n. 1.265.548/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019).

No caso, o Tribunal de origem concluiu que tanto o administrador da massa quanto **as sociedades empresariais falidas, representadas por seus administradores, poderiam figurar na demanda originária**, pois as empresas estavam legalmente representadas por seus administradores judiciais e a presente ação havia sido proposta por intermédio de seus administradores.

Assim, observa-se que as recorridas não buscaram prestação jurisdicional nem praticaram atos processuais em defesa de seus interesses próprios desvinculadas do administrador judicial. Ao contrário, a representação judicial das sociedades falidas foi atribuída ao administrador judicial, que as representava no ato de propositura da petição inicial.

Dessa forma, **estando as sociedades empresariais devidamente representadas pelo administrador judicial, não há falar em ilegitimidade ativa, "haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida"** (REsp n. 1.323.353/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014).

Ademais, a Corte *a quo* entendeu que competia ao administrador propor a ação originária, nos termos do art. 132 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. FALIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida resume-se a definir se: (i) houve falha na prestação jurisdicional e reformatio in pejus, (ii) a falida é parte legítima para defender seus direitos em habilitação de crédito e (iii) os valores dos honorários advocatícios devem ser majorados para alcançar o mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nas situações em que a discussão gira em torno da condição de falida, a devedora (falida) mantém sua capacidade processual, podendo promover ações e ser demandada. Precedente.

4. No que se refere a causas de índole patrimonial, a falida não detém, a princípio, legitimidade ad causam, tendo em vista ser da massa falida, representada pelo administrador judicial, o interesse direto nessas ações. Admite-se, no entanto, a intervenção da falida, podendo oferecer defesa, requerer a produção de provas, além de interpor os recursos cabíveis, havendo divergência acerca da natureza da intervenção, se assistência simples ou assistência litisconsorcial sui generis.

5. No que respeita às habilitações e impugnações de crédito, o falido tem legitimidade ad causam por força de expressa disposição legal.

6. Reconhecida a legitimidade da falida para opor-se à habilitação de crédito com a consequente interposição de recurso, devem lhes ser carreados os honorários advocatícios, os quais devem ser fixados de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, já que, na hipótese, foi reconhecida a existência de proveito econômico.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.917.911/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. FALIDO. CONSERVAÇÃO DE BENS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE. ART. 103 DA LEI DE FALÊNCIAS. 3. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. RECONHECIMENTO PELAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito dos ora agravantes, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão das partes.

2. Segundo entendimento desta Corte, em regra, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1.323.353/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

3. Por outro lado, "de fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º, CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados" (AgRg no REsp 1.265.548/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019), conforme previsão do art. 103 da Lei de Falências.

4. Na hipótese, a referida demanda cautelar se apresenta como uma providência necessária para conservação de bens arrecadados pela massa falida, havendo, portanto, legitimidade da empresa falida.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), pressupõe dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida (REsp n. 1.236.057/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/04/2021).

6. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ausência dos requisitos para deferimento da medida cautelar, demandaria verdadeiro revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.211/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. MASSA FALIDA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta pela massa falida do Laboratório Mesquita Ltda., representada pelo síndico, não há falar em violação do art. 55 do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Segundo a jurisprudência desta Corte, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1323353/RJ,

Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de desídia do síndico para fins de transcurso do prazo decadencial e de pagamento puro e simples. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 905.343/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021, destaquei.)

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III).

2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados.

3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa - ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF -, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138).

4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp n. 1.265.548/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019, destaquei.)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA Nº 282/STF. PROVA EMPRESTADA NÃO DETERMINANTE PARA O JULGAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. **MASSA FALIDA. CAPACIDADE DE SER PARTE APÓS A**

QUEBRA. REPRESENTAÇÃO. SÍNDICO. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por investidores contra as Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, julgada improcedente em primeiro grau, com sentença mantida pelo Tribunal de origem.

2. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento, cabendo ao julgador determinar as diligências necessárias à instrução do processo, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

5. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF).

6. Não tendo sido a prova emprestada determinante para o julgamento, não tem como prosperar o vício relacionado com eventual cerceamento de defesa.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há falar em ilegalidade da prova emprestada quando respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.

9. Segundo o princípio da estabilização do processo, previsto no artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação não é mais permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei.

10. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

11. O acórdão recorrido, incursionando detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que (i) não há prova nos autos acerca da titularidade das ações que teriam sido objeto de confisco; (ii) não há ilicitude nos atos imputados ao então Presidente da Bovespa; (iii) inexistente o nexo causal entre os atos atribuídos aos réus e os danos que os autores alegam ter sofrido e (iv) os danos morais e materiais alegados pelo autor foram consequência de sua própria conduta temerária.

12. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que não configurados os pressupostos da responsabilidade civil, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

13. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

14. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, não providos. (REsp n. 1.323.353/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014, destaquei.)

Assim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ainda nesse ponto, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme

prescrição do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo, na espécie a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.187.664/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.878.266/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023; e AgInt no AREsp n. 2.146.174/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Quanto à ilegitimidade passiva dos recorrentes – violação do art. 133, I e II, da Lei n. 11.101/2005 –, como visto acima, a Corte *a quo* afirmou que, de acordo com a **teoria da asserção**, adotada pelo CPC, a legitimidade deveria ser aferida sob o enfoque da relação jurídica eventualmente criada pelas pretensões do autor da demanda e, **com base nas alegações deduzidas da inicial, entendeu que todos os apelantes teriam, em tese, concorrido para o desfazimento do patrimônio da falida** (fls. 681-682).

Assim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ de que **"as condições da ação, como a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação"** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.501/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Uma vez demonstrada a legitimidade passiva dos recorrentes na demanda, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. HIGIDEZ DOS DESCONTOS REALIZADOS PELA EMPREGADORA NOS PAGAMENTOS DO EMPREGADO DEVEDOR DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial. Precedentes.

2. O eg. Tribunal de Justiça concluiu pela legitimidade passiva da ora agravante, porquanto, sendo ela responsável pela realização dos descontos da pensão alimentícia nos rendimentos do genitor do agravado, deve figurar no polo passivo de demanda que discute a exatidão dos valores descontados e na qual se pretende o recebimento de indenização, caso verificada irregularidade.

3. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.282.072/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE.

CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRADITÓRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA RÉPLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FLUIÇÃO DO PRAZO APÓS SENTENÇA DEFINITIVA. **LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.** RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. INDIRETA. SUBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. ERRO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Rever a convicção da corte de origem de prescindibilidade da produção de provas requerida demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, não corre o prazo prescricional antes da sentença penal definitiva, nos termos do art. 200 do CC/2002.

6. A teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação.

7. Verificadas a culpa profissional do médico responsável e a existência de vínculo com a sociedade empresária hospitalar, respondem solidariamente pelo dano causado ao paciente-consumidor a instituição hospitalar e o profissional.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.332.076/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023, destaquei.)

No tocante à alegação de que não fora demonstrada a fraude do devedor ou a má-fé da parte recorrente na dação em pagamento, o que seria requisito necessário para invalidar o acordo realizado (fl. 780), o Tribunal *a quo*, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, o seguinte: a) **"a ação revocatória falencial, prevista no art. 130 da LF, objetiva a declaração de ineficácia de determinados negócios jurídicos, em relação à massa falida, realizados com a intenção de prejudicar credores"** (fl. 683); b) **os corréus Ricardo Bandeira Villela e Celso Rui Corte agiram de má-fé ao tentarem se**

desfazer de patrimônio das empresas com pedido de recuperação judicial já em trâmite; c) a execução do acordo trabalhista fora do Juízo universal acarretou prejuízo aos credores das empresas, que deveriam concorrer em igualdade com os demais para recebimento do que lhes é de direito.

Contudo, nas razões do recurso especial, a parte recorrente defendeu que, "sem prova da fraude, não se pode cogitar a procedência do pedido inicial, fato esse que viola expressamente o art. 129, VI, da Lei n. 11.101/05", bem como que "a revogação do ato que culminou com a transferência de propriedade está condicionada à prova de fraude do devedor"; contudo, "o Tribunal *a quo* nem ao menos indicou tal prova" (fl. 780).

Assim, além de a parte pretender o reexame das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ, em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Confira-se precedente sobre a questão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES RÉS.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões.

Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15.

2. Para derruir as conclusões do Tribunal de piso e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar qual a natureza da pretensão da autora na demanda, bem assim a ocorrência da alegada prescrição, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3.1. Seria imprescindível derruir a afirmação do Órgão de origem, no sentido da demonstração dos danos morais, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.083.957/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022, destaquei.)

No mesmo ponto, ressalte-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrição do art. 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, **deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi aqui atendido.**

No que diz respeito à higidez do acordo celebrado na Justiça do Trabalho – sob as seguintes teses: a) a **suspensão** das ações e execuções contra as empresas devedoras deveria ocorrer apenas a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, isto é, 7/3/2008, e o acordo foi anterior, no dia 5/3/2008, apontando-se violação dos arts. 6º, 52, II, e 67 da Lei n. 11.101/2005; e b) o **bem dado em pagamento** no Juízo trabalhista **não integraria o ativo permanente** das empresas recorridas, apontando-se ofensa ao art. 66 da Lei n. 11.101/2005 –, o acórdão

recorrido afirmou o seguinte (fls. 686-687):

Aliás, cabe a Carlos Oliveira da Silva, em decorrência da procedência do pedido inicial que se dará nesta demanda, voltar-se contra aqueles que infringiram a norma legal estabelecida pelo art. 66 da Lei de Falências e buscar destas pessoas o ressarcimento pelos prejuízos que entender ter sofrido, utilizando-se do expediente processual próprio, mas não exigir deste Juízo que, tal como fizeram os réus Ricardo Bandeira Villela e Celso Rui Corte, desconsidere os comandos legais regentes da matéria [...].

[...] o ato de ter-se **efetuado a execução de um acordo, contra empresa que já havia apresentado o pedido de recuperação judicial**, posteriormente convertido em falência, demonstra verdadeira afronta ao que é estabelecido pela Lei 11.101/2005

[...]

Ademais, quanto a irrisignação do Requerido Carlos Oliveira da Silva, restou plenamente demonstrado, tanto em sentença, quanto no tópico elucidativo desta decisão, que não se afasta o direito deste, bem como, não se discute o mérito da questão trabalhista, mas, apenas e tão somente é defendida a impossibilidade do referido acordo ser executado na Justiça Laboral.

[...]

Em verdade, nos termos da Lei n. 11.101, de 2005, como se pode observar, **suspendem-se as execuções processadas pela Justiça obreira e não, propriamente, as reclamações trabalhistas**, que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, são de competência absoluta da Justiça do Trabalho.

Portanto, em consonância com os preceitos trazidos pela nova Lei de Falências, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, há de se entender que **competete ao Juízo universal da falência processar a execução de créditos contra a empresa recuperando, ainda que sejam de origem de demandas trabalhistas.**" (fls. 1474/1476)

[...]

Tem-se que com a falência, inicia-se um procedimento de execução coletiva, em que todos os bens do falido são coletados e apurados, objetivando a liquidação total da dívida dos mesmo.

Desta premissa, **leva-se à conclusão de que o juízo da falência é universal, sendo certo que todas as ações que abordem os bens, interesses e negócios da massa falida serão processados na unidade judiciária perante a qual corre a execução coletiva da falência.** Constitui uma das exceções à regra do juízo universal da falência, as ações envolvendo os créditos trabalhistas, que deverão ser ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, que detém a competência para tanto, conforme dicção do artigo 114 da Constituição Federal.

Assim, a Corte *a quo* ressaltou que, **embora o acordo celebrado na Justiça laboral fosse válido**, as empresas ora recorridas já se encontravam em processo de recuperação judicial; portanto, **a execução e/ou atos de execução – tais como alienação de ativos e pagamento de credores que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas – não poderiam ocorrer na Justiça trabalhista, mas no Juízo universal da falência.**

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "o **juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei n. 11.101/2005, é 'indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas**, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo" (REsp n. 1.907.397/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Esta Corte também firmou entendimento no sentido de que:

A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. **Em ambos os casos, as**

ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido. (AgRg no REsp n. 1.471.615/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 24/9/2014.)

Em conclusão, após definição do crédito líquido, **"os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial,** na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005" (AgInt no CC n. 180.309/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021).

A conclusão adotada no acórdão recorrido – acerca de a suspensão não alcançar a fase de definição da liquidez do crédito no âmbito de discussão trabalhista, mas alcançar a fase de execução, sendo competente o Juízo da falência – está em consonância com a atual orientação do STJ.

Nesse sentido, quanto à natureza do bem, **tendo o acórdão recorrido entendido que o acordo celebrado era válido, porém sua execução competia ao Juízo da falência, ficou prejudicada a matéria relativa à tese de que o bem seria ou não pertencente ao ativo permanente das recorridas.**

Conclui-se, assim, que a tese de violação do art. 66 da Lei n. 11.101/2005 – o bem utilizado para dação em pagamento no acordo celebrado no Juízo trabalhista não faria parte do ativo permanente das empresas recorridas, que estariam autorizadas a dele dispor – **não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de modo que não houve o indispensável prequestionamento, nada obstante a oposição de embargos de declaração.**

O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância especial.

A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Esta Corte considera preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal *a quo* efetivamente debate acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencione explicitamente seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

No caso, **a ausência de debate da tese relativa ao dispositivo legal apontado como violado e a inexistência de omissão no acórdão dos embargos de declaração sobre a questão suscitada** obstam o conhecimento do apelo extremo nesses pontos, devido à falta de prequestionamento.

Registre-se que **não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 e a falta de prequestionamento** com a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte *a quo* **por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

No que concerne à alegação de violação dos arts. 128, 333, I, 458, II, 515 do CPC de 1973, 99, IX, 129, VI, da Lei n. 11.101/2005 e 2º, § 2º, da CLT, destaque-se que a alegação de ofensa a normas legais ou de dissídio jurisprudencial sem a

individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, **sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da divergência ou contrariedade de lei federal** impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a parte recorrente apresentou argumentação genérica em relação à alegada afronta aos referidos dispositivos, porquanto não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara, direta e específica, violação de legislação federal, especialmente porque **se restringiu a mencionar os dispositivos sem demonstrar como teria ocorrido por parte do acórdão recorrido eventual violação em relação às respectivas teses; também deixou de especificar o comando normativo que estaria sendo afrontado.**

O recurso especial "é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA "E SEGUINTE". FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.839.853/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÕES. AUSÊNCIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO CONSUMERISTAS REGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1 - Recurso especial interposto em 21/6/2021 e concluso ao gabinete em 3/8/2022.

2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) a Teoria do Desvio Produtivo aplica-se às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil; e b) a demora na transferência definitiva da propriedade ou na expedição da carta de adjudicação compulsória em virtude do não encerramento de

processo de inventário é causa de danos morais em razão da aplicação da referida teoria.

3 - Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4 - A Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor, como se infere da sua origem, dos seus fundamentos e dos seus requisitos, é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são as notas características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil.

5 - Não é possível, no âmbito do presente recurso especial, examinar eventual tese, calcada exclusivamente nas disposições gerais do Código Civil, relativa à indenização pela "perda do tempo útil", pois **a argumentação desenvolvida no recurso é excessivamente genérica para este fim e os dispositivos legais apontados como violados não conferem sustentação à referida tese, sequer relacionando-se com a temática da responsabilidade civil, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.**

6 - Na hipótese dos autos, restando incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é estritamente de Direito Civil, não merece aplicação a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

7 - Recurso especial não provido. (REsp n. 2.017.194/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.**
Publique-se. Intimem-se.

Assim, da leitura atenta da decisão se extrai que todas as questões levantadas pelo agravante em suas razões de recurso especial foram devidamente apreciadas e fundamentadas, não trazendo o recorrente nenhum fundamento novo a ensejar a sua modificação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.590.325 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0067365-5

Número de Origem:

00000514020118120026 0000051402011812002650003 51402011812002650003

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO BANDEIRA VILLELA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
RECORRENTE : CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ STÁBILE - SP157426
RECORRIDO : FADEL AGRO-INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS013008
RECORRIDO : BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA - FALIDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS013008
INTERES. : CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : RICARDO BANDEIRA VILLELA
INTERES. : CELSO RUI CORTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
FÁBIO LUIZ STÁBILE - SP157426
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ STÁBILE - SP157426
AGRAVADO : FADEL AGRO-INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS013008
AGRAVADO : BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA - FALIDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS013008
INTERES. : CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : CELSO RUI CORTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
FÁBIO LUIZ STÁBILE - SP157426
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
INTERES. : RICARDO BANDEIRA VILLELA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024